



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

---

## PROJETO DE LEI Nº 1110/2023

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a SEDU – Secretária de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, e da outras providencias”.

Art.1º - Fica o Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à SEDU - Secretária de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, até o valor de R\$2.485.728,62 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), que serão destinados especificamente para serem utilizados na aquisição de equipamentos rodoviários, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101/2000.

Art.2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder à SEDU, como garantia da operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável, a modo *pro solvendo*, as quota-parte do Fundo a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, ou outras que venham a substituir, nos termos do inciso IV do art.167, todos da Constituição Federal, em montantes necessários para o pagamento do principal e demais encargos.

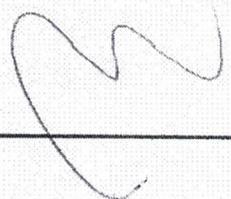
Art.3º - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art.32, da Lei Complementar 101/2000.

Art.4º - Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art.5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

---

TAPIRA - PARANÁ





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRA

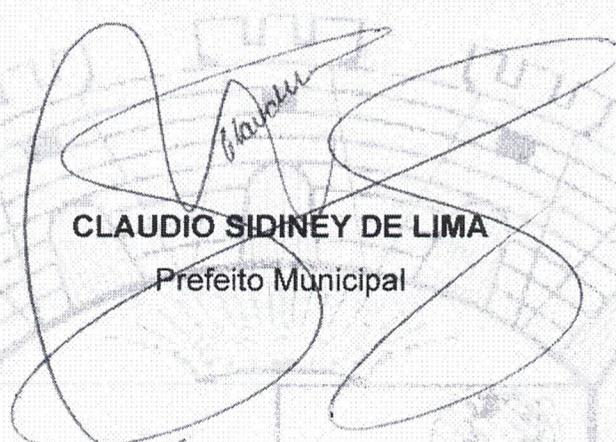
ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 518 – CEP 87830-000 – Telefone (044) 3679-8000

CNPJ: 75.801.738/0001-57

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapira, Estado do Paraná, aos 18 dias de maio de 2023.



**CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**  
Prefeito Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: MUNICIPIO DE TAPIRA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 75.801.738/0001-57  
Certidão n°: 442601/2023  
Expedição: 05/01/2023, às 08:19:56  
Validade: 04/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MUNICIPIO DE TAPIRA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **75.801.738/0001-57**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



# Tribunal de Contas do Estado do Paraná

## Certidão Liberatória

**MUNICÍPIO DE TAPIRA**

**CNPJ Nº: 75.801.738/0001-57**

**FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE**

É **CERTIFICADO**, NA FORMA DO ART. 95, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113, DE 15/12/2005, E DOS ARTS. 289 E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O **MUNICÍPIO DE TAPIRA** ESTÁ EM SITUAÇÃO **REGULAR** PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

**VALIDADE:** CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 23/07/2023, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM [WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR).

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.



Tribunal de Contas do Estado do  
Paraná

Código de controle **3442.PHIS.4757**  
Emilida em **24/05/2023** às **14:51:37**

Dados transmitidos de forma segura.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MUNICÍPIO DE TAPIRA**  
**CNPJ: 75.801.738/0001-57**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:43:53 do dia 27/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/06/2023.

Código de controle da certidão: **F33D.6E22.1FE2.8179**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Para aumentar o tamanho da janela, clique no botão **Maximizar** do navegador**Imprimir****Fechar**

Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria do Tesouro do Estado - DTE

**Certidão Negativa para Obtenção de novas operações de crédito  
Nº 00059351**

Dados do Município: **Prefeitura Municipal de Tapira**

Endereço: **Paranaguá , 518**

Município: **Tapira - CNPJ nº: 75.801.738/0001-57**

Estado: **PR**

Em atendimento ao disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo Estadual certifica:

- Que o Município supra homologou junto à STN, via Portal SICONFI, a prestação de contas referente ao exercício de 2022.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na Internet no endereço: <http://www.fazenda.pr.gov.br>

**Esta Certidão tem validade até 30 de abril de 2024**



Para aumentar o tamanho da janela, clique no botão **Maximizar** do navegador**Imprimir****Fechar**

Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Diretoria do Tesouro do Estado - DTE

**Certidão Negativa para Transferências Voluntárias**  
**Nº 00059313**

Dados do Município: **Prefeitura Municipal de Tapira**

Endereço: **Paranaguá , 518**

Município: **Tapira - CNPJ nº: 75.801.738/0001-57**

Estado: **PR**

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo Estadual certifica:

- Que o Município supra homologou junto à STN, via Portal SICONFI, a prestação de contas referente ao exercício de 2022, conforme art. 51, parágrafo 1º, inciso I.
- Que em nome do Município supra não consta a existência de débitos junto ao Estado, conforme determina o art. 25, parágrafo 1º, inciso IV, alínea A.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na Internet no endereço: <http://www.fazenda.pr.gov.br>

**Esta Certidão tem validade até 21 de julho de 2023**





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Geral

## CERTIDÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 169/23



Eu, Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, art. 150 do Regimento Interno, ante o contido na Portaria nº 198/23, de 24 de janeiro de 2023, **CERTIFICO**, a pedido do Sr. **CLAUDIO SIDINEY DE LIMA**, Prefeito Municipal do **MUNICÍPIO DE TAPIRA**, com base na Instrução nº 2583/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, emitida em 15 de junho de 2023, no processo nº **400994/23**, o que segue: **“DO RELATÓRIO** - Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município. Conforme registros deste Tribunal, relativamente ao exercício em curso, cumpridas as exigências pelo Ente até o **2º Bimestre de 2023**, verifica-se que, na presente data, o Município não atende ao disposto no artigo 167-A, da Constituição Federal (CF), quanto ao enquadramento do Ente ao limite de 95% da despesa corrente (liquidada + RPNP) em relação à receita corrente, conforme demonstrado a seguir:

Município	Ano	Mês	Receitas Correntes	Despesas Correntes	Percentua I
TAPIRA	2023	4	37.768.109,76	36.064.013,61	<b>95,49%</b>

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná  
Dados processados em: 15/06/2023 11:05:38 - Com relação à extrapolação acima, o requerente encaminha às peças 05 e 06, as declarações dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo quanto ao cumprimento das vedações previstas no art. 167-A, incisos I a X, da Constituição Federal. Apesar dos documentos encaminhados acima mencionados, faltou juntar o(s) ato(s) normativo(s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal (art. 167-A, I a X, da CF<sup>1</sup>), conforme

<sup>1</sup> Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria Geral

estabelece o inciso III do art. 6º da Instrução Normativa nº 164/2021-TCE-PR<sup>2</sup>. Não obstante isso, considerando que cabe a este Tribunal de Contas atestar a situação da entidade, relativa aos pontos certificáveis exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, de acordo com o contido no Manual para Instrução de Pleitos, esta Coordenadoria opina pela expedição da Certidão para Contratação de Operação de Crédito ao Município de Tapira com **RESTRIÇÃO**, nos termos do item 2 abaixo. **DA ANÁLISE E CERTIFICAÇÃO - I. ÚLTIMO EXERCÍCIO ANALISADO – 2022 - A** - cumpriu com o disposto no Art. 167, III, da Constituição Federal, e nos artigos 23, 33, 37, 52 e no § 2º do Art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000. **B** - no exercício de 2022, a despesa com pessoal do Poder Executivo foi de R\$ 14.371.657,11 e do Poder Legislativo foi de R\$ 1.022.043,74, correspondendo a, respectivamente, 46,84% e 3,33% da Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 30.684.429,28. **II. EXERCÍCIO EM CURSO – 2023** - Tendo por base as situações apuradas em Análises de Gestão Fiscal e os dados mantidos no Sistema de Informações Municipais até o 2º bimestre: **A** - cumpriu com o disposto no artigo 52 (**2º bimestre**), da Lei Complementar nº 101/00, ainda não tendo decorrido o tempo hábil para a apuração do disposto no art. 23 e no § 2º do art. 55, do mesmo diploma legal. **B** - quanto ao disposto no Art. 167-A da Constituição Federal, o Ente apresenta relação entre despesas correntes, no valor de R\$ 36.064.013,61, e receitas correntes, no valor de R\$ 37.768.109,76, apuradas nos últimos 12 meses com relação ao mês de referência (abril/2023), de **95,49%**, **extrapolando o limite legal de 95%**. **Destaca-se que os Poderes e órgãos do Município de Tapira não demonstraram a adoção das medidas atinentes ao mecanismo de ajuste fiscal previstas nos incisos I ao X do referido artigo. DA CONCLUSÃO** - Diante do exposto, considerando o descumprimento do Art. 167-A da Constituição Federal e tendo em vista que os Poderes e órgãos do Município não demonstraram a adoção das medidas referentes ao mecanismo de ajuste fiscal previstas no mesmo artigo, esta Coordenadoria se manifesta pela expedição da **Certidão para contratação de Operação de Crédito com RESTRIÇÃO ao MUNICÍPIO DE TAPIRA**, nos termos do item 2 desta Instrução.” O prazo de validade desta Certidão é de 60 (sessenta) dias contado da data de sua emissão. Do que, para constar, extrai a presente, à qual me reporto e dou fé. E **DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA**, Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a subscrevi, conferiu e assinou. Curitiba, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três.

Assinado digitalmente

**DAVI GEMAEI DE ALENCAR LIMA**

Diretor Geral

2 Art. 6º Os entes municipais que instituírem o mecanismo de ajuste fiscal, obrigatoriamente, devem requerer a emissão de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito por meio de requerimento gerado pelo interessado no e-Contas Paraná e instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - ato (s) normativo (s) de instituição do mecanismo de ajuste fiscal no âmbito municipal;